



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3597, DE 2019

Dispõe sobre a realização de concursos públicos para a Polícia Federal e para a Polícia Rodoviária Federal.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Dispõe sobre a realização de concursos públicos para a Polícia Federal e para a Polícia Rodoviária Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. O ingresso na carreira policial e administrativa da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal ocorre na classe inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º Os concursos públicos devem ser obrigatoriamente realizados na hipótese em que o número de cargos vagos da carreira exceda a cinco por cento do respectivo total de cargos existentes, ou, com menor número, observado o interesse da Administração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo de possibilitar que sejam realizados concursos públicos para compor o quadro de servidores da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal decorrente de aposentadorias, falecimentos e outras modalidades de vacâncias.

A proposta não cria vagas, nem tampouco despesa para a Administração Pública, mas tão-somente autoriza que seja recomposta a força de trabalho perdida em face dos cargos vagos.

Como é sabido, a Polícia Federal desenvolve atividades relacionadas a serviços públicos (passaportes, controle de produtos químicos, fiscalização das empresas de segurança privada, etc), tendo também a incumbência constitucional de desenvolver atividades típicas do poder de polícia stricto sensu de polícia judiciária (investigações, tais como: atividades de prevenção ao terrorismo,



SF/19931.12799-02



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

prevenção e repressão ao narcotráfico, etc) e outras atividades decorrentes do poder de polícia administrativo (controle aeroportuário, marítimo e de fronteiras).

Ao tema, deve-se ainda acrescentar que noutras oportunidades o Congresso Nacional aprovou proposições legislativas que resultaram em textos legais no sentido de dotar algumas instituições consideradas estratégicas deste mecanismo de recomposição de quadros. Para isto podemos citar, respectivamente as leis complementares nº 73/1993 (Advocacia-Geral da União), nº 75/1993 (Ministério Público da União) e nº 80/1994 (Defensoria Pública da União), as quais retratamos *in verbis*:

Lei Complementar 73/1993 - AGU

Art. 21. O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º - Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração e a critério do Advogado-Geral da União.

Lei Complementar 75/1993 - MPU

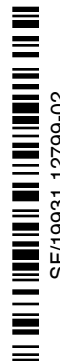
Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Lei Complementar 80/1994 - DPU

Art. 25. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Portanto, caso utilizemos como parâmetro o critério de que a Polícia Judiciária faz parte de um sistema judiciário nacional, então ter-se-á analogicamente como necessário tal reposição de servidores da mesma forma que se concebeu para





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

a Defensoria, Advocacia e Ministério Público, sendo todos estes integrantes do mesmo sistema.

A Polícia Rodoviária Federal é uma instituição policial ostensiva federal brasileira, subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, cuja principal função é garantir a segurança com cidadania nas rodovias federais e em áreas de interesse da União.

É dever da Polícia Rodoviária Federal colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis, bem como apoiar o policiamento nas fronteiras visando o combate aos crimes transnacionais.

Ante o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional, solicitando o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SF/19931.12799-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 73, de 10 de Fevereiro de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - 73/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1993;73>
- Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União ; Estatuto do Ministério Público da União - 75/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1993;75>
- Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994 - Lei Orgânica da Defensoria Pública - 80/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;80>